



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.470

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, às empresas que vierem a se instalar no Município de Cajamar, na forma prevista nesta Lei.

§1º. A isenção será concedida pelo período de 13 (treze) anos, a contar do início da atividade, mediante a apresentação do Alvará de Funcionamento Provisório.

§2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os créditos tributários ficarão suspensos pelo prazo de 3 (três) anos para que seja apurado o valor adicionado da empresa.

§3º. Se no decurso do prazo de isenção a empresa não cumprir o disposto no inciso II do art. 2º desta lei, deverá efetuar o pagamento do IPTU.

§4º. Decorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo, se a beneficiária triplicar o valor adicionado gerado, fará jus à isenção por mais 05 (cinco) anos.

§5º. Para verificação do cumprimento do requisito descrito no parágrafo anterior será considerado o valor adicionado gerado do último exercício.

Art. 2º. Para fazer jus aos incentivos de que trata esta lei deverão as empresas:

I - desenvolver atividade industrial ou de logística; e

II - apresentar valor adicionado anual, no município de Cajamar, a partir do 2º ano de funcionamento, acima de:

a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) para indústrias;

b) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) para atividade de logística;

c) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) para Centro de Distribuição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.470/2011-fls.02

§1º. Para os fins desta Lei considera-se logística a atividade de distribuição de produtos que gerem valor adicionado no município de Cajamar.

§2º. A isenção de IPTU prevista nesta Lei se estende as empresas que se instalarem no Município, mediante locação de imóveis com ônus de tal tributo, e desde que atinjam os valores adicionados mencionados nesta lei, devendo no caso de Centros de Distribuição, ser considerada a somatória dos valores adicionados das empresas instaladas no mesmo imóvel, desde que todas desenvolvam as atividades descritas no inciso I deste artigo, podendo ser destinados pequenos espaços para serviços, como agência bancária, lanchonete, dentre outros.

§3º. Os valores de que trata o inciso II deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE.

Art. 3º. A análise dos documentos apresentados pelos interessados, bem como a emissão de parecer acerca da habilitação e concessão dos benefícios será realizada por Comissão de Incentivos Fiscais, composta por no mínimo 3 (três) servidores municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A Comissão de Incentivos Fiscais poderá a qualquer momento solicitar os documentos que entender necessários à instrução do processo administrativo.

§2º. A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar ou solicitar apoio de outras Diretorias Municipais para vistorias, perícias técnicas, dentre outras providências que se fizerem necessárias para subsidiar o parecer, o qual será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

Art. 4º. O requerimento para a habilitação aos benefícios será efetuado uma única vez, devendo ser instruído com todos os documentos necessários à análise do cumprimento dos requisitos dispostos nesta lei.

§1º. Deferida a habilitação, será emitida Certidão de Habilitação, devidamente assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. A empresa habilitada deverá anualmente apresentar os documentos necessários à comprovação do cumprimento do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As empresas que forem habilitadas aos benefícios desta Lei e não cumprirem as exigências deverão efetuar o pagamento dos valores relativos aos benefícios, com as devidas atualizações monetárias.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.470/2011-fls.03

Art. 6º. Ficam resguardados os direitos adquiridos das empresas que já requereram os benefícios fiscais previstos nas leis municipais anteriores.

§1º. As empresas que atendem os requisitos dispostos no art. 2º desta Lei e estão em pleno gozo de incentivos fiscais concedidos com base nas legislações anteriores, poderão optar pelo enquadramento nesta.

§2º. Em caso de opção pelos benefícios da presente Lei, deverá ser deduzido do prazo previsto no §1º do art. 1º desta lei o período que a beneficiária já gozou de incentivos a título de IPTU, cessando os benefícios relativos às taxas na data da opção.

Art. 7º. Os benefícios descritos no art. 1º se estendem às empresas já instaladas em Centro de Logística e empresas já instaladas que vierem a adquirir novas áreas ou ampliarem as existentes, desde que atendidos os critérios descritos no art. 2º.

Art. 8º. As empresas já instaladas que atendam os critérios descritos no art. 2º e que possuam débitos de IPTU referentes a exercícios anteriores poderão requerer a isenção retroativa, sendo que nas isenções posteriores deverá ser observado o prazo de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 9º. As áreas urbanas no município que estejam, na data de publicação desta lei, significativamente ocupadas por famílias de baixa renda, por invasão, ficarão isentas do pagamento de IPTU, até o remanejamento das referidas famílias ou regularização, nos casos em que a responsabilidade for do Poder Público.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.090, de 16 de setembro de 2.003 e o art. 4º da Lei nº 1.202, de 24 de março de 2.006.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI
Diretora Municipal de Negócios Jurídicos



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.470/2011-fls.04

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Diretor Municipal da Governo e Gestão

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo